



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

### **Lei Complementar nº 32/2007**

*INSTITUI E AUTORIZA O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL REFIM DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** Institui e Autoriza o Program de Reabilitação Fiscal Municipal REFIM com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não a promover a reabilitação fiscal no Município de Sidrolândia MS.

**Art. 2º** Programa REFIM, tem por objetivo oportunizar ao Contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar perante o Fisco Municipal, mediante parcelamento excepcional de créditos tributários e não tributários lançados na sua inscrição econômica, devidamente constituídos ou não, inscrita ou não da dívida Ativa, ajuizadas ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os débitos do ISSQN não constituídos, incluídos no Programa REFIM por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º** Poderão, ainda, ser incluído no Programa REFIM os débitos tributários e não tributários lançados na inscrição econômica que se encontram suspensos, mediante requerimento de adesão dos contribuintes.

**§ 3º** A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este programa, abrangerá todos os débitos existentes na Inscrição econômica do contribuinte, referente à (IPTU, ISSQN, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria), atualizadas monetariamente, bem com os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedida sob outras modalidades, sendo atualizadas até a data do deferimento da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

**§ 4º** Para adesão ao Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM**, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo disponibilizado no Departamento de Administração Tributária do Município e encaminhando ao Protocolo Geral.

**§ 5º** No caso de pagamento em Cheque, somente será expedido Certidão Negativa ou Positiva, com efeito, negativa, após sua compensação pelo sacado, nos termos da legislação tributária vigente.

**Art. 3º** O Crédito Tributário consolidado na forma do parágrafo terceiro do artigo anterior, poderá ser pago da seguinte forma:

#### **I - Pagamento a vista em parcela única**

**a** - com desconto de 5% (cinco) por cento do valor principal atualizado e exclusão de 100 (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 30 de setembro de 2007;

**b** - com desconto de 5% (cinco por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 90% (noventa por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 21 de dezembro de 2007.

#### **II - Pagamento parcelado**



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**a** - desconto de 80% dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;

**b** - desconto de 60% (sessenta) por cento dos juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

**c** - valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

**§ 1º** O valor da primeira parcela, a ser paga no ato do requerimento, em nenhuma hipótese será inferior a 15% (quinze) por cento do débito consolidado na data da opção e o saldo restante poderá ser dividido em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** Os débitos parcelados, inclusive os parcelamentos sem juros de financiamento, terão suas parcelas atualizadas monetariamente a partir de 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do que dispõe o Artigo 122 B da Lei Complementar N° 03/97.

**§ 3º** O Pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em acréscimo de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora calculados a partir do vencimento até a data da efetiva liquidação.

**§ 4º** O total das custas iniciais devidas ao município, das despesas processuais finais devidas ao Estado e dos Honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez) por cento sobre o total dos créditos ajuizados, deverá ser recolhido integralmente no caso de pagamento a vista ou juntamente com a primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

**§ 5º** No caso de reparcelamento do débito ajuizada fica vedado à cobrança de honorários advocatícios e das custas iniciais pagas anteriormente

**Art. 4º** O montante dos descontos de que trata o Artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso da quitação do crédito tributário na forma escolhida pelo contribuinte.

**Art. 5º** Quanta à multa de mora por infração, o contribuinte poderá optar pelas seguintes modalidades de pagamento.

### **III - Pagamento a vista em parcela única**

**a** - com desconto de 70% (setenta) por cento do valor atualizado e exclusão de 100 % (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 30 de setembro de 2007;

**b** - com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 90% (noventa por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até o dia 21 de dezembro de 2007.

### **IV - Pagamento parcelado**

**a** - Desconto de 40% (quarenta) por cento do valor atualizado e exclusão de 70% (setenta) por cento dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**b** - desconto de 40% (quarenta) por cento do valor atualizado e 50% (cinquenta) por cento juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

**c** - valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

**Parágrafo único** Aplica-se a este artigo as disposições dos parágrafos 1º a 5º do artigo anterior

**Art. 6º** Tratando-se de crédito tributário já parcelado em outra modalidade de parcelamento, implantado na inscrição econômica, o benefício desta Lei Complementar aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim com as vincendas, a partir da data da respectiva solicitação, podendo o contribuinte usufruir os seguintes benefícios:

**I** - pagamento a vista em parcela única, desconto de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente devidamente atualizado, isenção das custas processuais iniciais e dispensa do valor corresponde a Honorários Advocatícios;

**II** - pagamento parcelado com desconto de 20% (vinte) por cento do saldo remanescente devidamente atualizado, isenção das custas processuais iniciais e dispensa do valor correspondente a honorários advocatícios, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas sem juros de financiamento.

**Art. 7º** No caso de parcelamento e de reparcelamento de qualquer débito tributário, o valor correspondente ao desconto, referente a multas por infração e juros de mora concedida por esta Lei Complementar, será registrado em cada parcela, sendo deduzida da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

**Parágrafo único** O não pagamento de qualquer parcela no prazo de vencimento, implicará na perda do desconto previsto em Lei, devendo o contribuinte pagá-la integralmente sem qualquer benefício.

**Art. 8º** O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

**I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II** - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judiciais, bem com a desistência das já interpostas;

**III** - aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei;

**IV** - Interrupção da prescrição;

**V** - Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

**§ 1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Art. 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no Art. 794, Inciso I, do Código de Processo Civil.

**§ 3º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo somente poderão ser levantados pelo



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

autor da demanda para pagamento do débito.

**Art. 9 °** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições nesta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas ao início de sua vigência.

**Art. 10 °** Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art. 11 °** O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I** - Inadimplemento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;
- II** - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III** - falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**Parágrafo único** Na hipótese prevista no Inciso III deste Artigo é vedado o parcelamento e ou reparcelamento.

**Art. 12 °** A rescisão do acordo, nos termos do Art. 11 desta Lei, acarretará as seguintes consequências:

- I** - vencimento antecipadas das parcelas vincendas;
- II** - imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III** - Inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de execução fiscal, prosseguimento da ação.

**Art. 13 °** O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, enquanto não regularizar sua situação fiscal com os cofres municipais, não poderá receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, nem a prestar serviços, ou ainda participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, ou ainda transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 14 °** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o ato necessário à regulamentação da presente Lei Complementar no que couber.

**Art. 15 °** A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares objetivando a disciplinar a aplicação desta Lei.

**Art. 16 °** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 dias do mês de setembro de 2007.

Daltro Fiuza  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Sidrolândia**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Sidrolândia/MS, 26 de Setembro de 2007.

-